Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018853-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 01/07/2014 09:06:47 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

ELZA NAZARÉ DE SOUZA GADANHO, JESSICA NAZARETH MOREIRA E LUANA ROSA MOREIRA propõe ação de indenização contra RAIZEN ENERGIA S/A, aduzindo que em 21.03.2009 um caminhão de cana-de-açúcar de propriedade da ré atropelou José Moreira, que veio a óbito no local. José Moreira era, respectivamente, companheiro e genitor das autoras e o único responsável pelo sustento familiar, percebendo à época pouco mais de dois salários mínimos. Alegam que o falecimento da vítima, causado pela imprudência do motorista da empresa-ré, gerou-lhes danos de natureza material e moral. Ao final, pugnaram pela condenação da ré ao pagamento (a) de pensão mensal às autoras, no valor de 2/3 da renda mensal da vítima, até a data em que esta completaria 65 anos, inclusive com constituição de capital (b) de indenização de danos morais, no valor de cem salário mínimos para cada uma das autoras.

A ré apresentou contestação (fls. 77/86), alegando, em preliminar, a prescrição da pretensão indenizatória e, no mérito, sustentou que foi a vítima quem deu causa ao acidente, não havendo nexo de causalidade entre a conduta de ré e o dano alegado na inicial. Alegou, ainda, que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é excessivo, pleiteando, ao final, pelo reconhecimento da prescrição, sendo o feito julgado extinto ou a improcedência por ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré os danos alegados.

As autoras apresentaram réplica (fls. 101/108).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 113), silenciando as autoras (fls. 125) e pedindo a ré prova testemunhal e documental (fls. 124).

Sobreveio aos autos as cópias do inquérito policial instaurado em razão do acidente (fls. 140/171).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto <u>às autoras</u>, não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas, silenciaram, conforme fls. 113 e 125.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3aT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Passo ao julgamento.

A preliminar de prescrição não deve ser acolhida.

"(...) Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil. (...) (STJ, REsp 920.582/RJ, j. 18/09/2008).

No caso em exame, a sentença que determinou o arquivamento do inquérito policial foi proferida em 07/07/10, e a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo trienal.

Prossegue-se.

A ação é improcedente.

Não foi comprovada a culpa do motorista do veículo da ré.

No inquérito policial, cuja cópia veio aos autos pelas próprias autoras (fls. 131/139, petição; fls. 140/171, autos do inquérito), a única testemunha presencial declarou, como vemos às fls. 167, que o ciclista, falecido José Moreira, estava em ziguezague, hora no acostamento, hora na pista de rolamento, vindo a chocar-se com a traseira de um caminhão de cana.

Tal dinâmica contraria a tese das autoras e reforça a versão da ré.

Não há prova alguma noutro sentido.

Como as autoras não se desincumbiram de seu ônus probatório no concernente à prova de que a culpa do acidente foi do motorista do veículo da ré, forçosa a improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno as autoras nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA